

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38 de 06 de julho de 2001 e do artigo 73 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Helio Peixoto de Souza – CPF: 174.895.202-15
Marca: FIAT/UNO MILLE WAY FLEX 1.4 Tipo: Pas/Automóvel
PORTARIA N.º201001000679 DE 08/10/2010 - PROC N.º 002010730018807/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38 de 06 de julho de 2001 e do artigo 73 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Jose Augusto Silva Rosario – CPF: 425.659.602-04
Marca: FIAT/LINEA LX 1.8 16V FLEX Tipo: Pas/Automóvel
PORTARIA N.º201001000681 DE 08/10/2010 - PROC N.º 002010730017251/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38 de 06 de julho de 2001 e do artigo 73 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Antonio Carlos Henriques da Silva – CPF: 124.317.882-53

Marca: FIAT/SIENA 1.4 Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º201001000670 DE 08/10/2010 - PROC N.º 002010730019686/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38 de 06 de julho de 2001 e do artigo 73 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Benedito Pereira Pantoja – CPF: 081.146.092-49

Marca: FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4 Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º201001000680 DE 08/10/2010 - PROC N.º 002010730018520/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38 de 06 de julho de 2001 e do artigo 73 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: João Gentil de Azevedo – CPF: 067.074.832-34

Marca: FIAT/UNO WAY 1.0 Tipo: Pas/Automóvel

**INSTRUÇÃO NORMATIVA - GAB/SECRETÁRIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 166398**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0021 , DE 06 DE
OUTUBRO DE 2010.**

Acrescenta dispositivos ao Anexo Único da Instrução Normativa n.º 23, de 14 de agosto de 2009, que estabelece procedimentos sobre o registro de valores relativos à expectativa de receita do ICMS e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Instrução Normativa n.º 23, de 14 de agosto de 2009, que estabelece procedimentos sobre o registro de valores relativos à expectativa de receita do ICMS e dá outras providências, passa a vigorar acrescido das seguintes unidades federadas:

"ANEXO ÚNICO		
UNIDADE FEDERADA: MARANHÃO		
LEGISLAÇÃO/ BENEFÍCIO	CRÉDITO ICMS A SER APROVEITADO	MERCADORIA
Crédito presumido de 83%. Decreto n.º 19.714/1998, inciso XII, art. 1º do Anexo 1.5 – Capítulo de Crédito Presumido. Alterações: Decreto n.º 20.061/03, Decreto n.º 20.244/04, Decreto n.º 20.272/04, Decreto n.º 20.277/04, Decreto n.º 20.425/04, Decreto n.º 20.607/04, Decreto n.º 20.609/04, Decreto n.º 20.969/04, Decreto n.º 21.302/05, Lei n.º 7.918/03 e Lei n.º 8.147/04.	2% sobre a base de cálculo.	Mercadorias em geral, recebidas de estabelecimento atacadista.
UNIDADE FEDERADA: MATO GROSSO		
LEGISLAÇÃO/ BENEFÍCIO	CRÉDITO ICMS A SER APROVEITADO	MERCADORIA
Crédito presumido de 60%. Lei nº 7.606/01, art. 3º, inciso IV.	4,8% sobre a base de cálculo.	Água mineral ou potável de mesa.

Crédito presumido de 50%. Disposições Transitórias do RICMS/MT, Decreto nº 2.813/98, art. 1º, e Decreto nº 3.829/02	6% sobre a base de cálculo	Álcool etílico carburante.
Crédito presumido de 100%. Lei nº 7.216/99, art. 4º, IV, e Decreto nº 1.290/00, art. 4º, IV.	0%	Calçados e artefatos de couro.
Crédito presumido de 29%. Lei nº 7.216/99, art. 4º, I, e Decreto nº 1.290/00 art. 4º, I,	8,52% sobre a base de cálculo	Couro <i>wet blue</i>
Crédito presumido de 57%. Lei nº 7.216/99, art. 4º, II, e Decreto nº 1.290/00, art. 4º, II.	5,16% sobre a base de cálculo	Couro semi-acabado
Crédito presumido de 57%. Lei nº 7.216/99, art. 4º, III, e Decreto nº 1.290/00, art. 4º, III.	3,6% sobre a base de cálculo	Couro acabado"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

VANDÓ VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIAS CEEAT IPVA/ITCD

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 166148

PORTARIA N.º2733-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 08/10/2010 - PROC N.º 0320107300108706/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2010

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Adilson Arcanjo de Andrade

Marca Tipo Chassi

TOYOTA/COROLLA XLI16VVT Pas/Automovel

9BRBC42E3A5006940

PORTARIA N.º2734-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 08/10/2010 - PROC N.º 1920107300029657/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2010

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Elineide Correa de Oliveira

Marca Tipo Chassi

PEUGEOT/206SW 16FEFXAPas/Automovel 9362EN6A38B014704

PORTARIA N.º2735-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 08/10/2010 - PROC N.º 1920107300051318/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2010

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei

6706/04

Interessado: Claudio Souza e Silva

Marca Tipo Chassi

FIAT/PALIO ELX FLEX Pas/Automovel 9BD17140A85099253

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

**TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 166367
TERMO ADITIVO: 7**

Data de Assinatura: 01/10/2010

Valor: 6.434,00

Vigência: 02/10/2010 a 01/10/2011

Justificativa: Prorrogação de prazo

Contrato: 76/2006

Contratado: Bel Chaves Ltda

Endereço: R Ó de Almeida, Bairro: Campina, 192

CEP. 66017-050 - Belém/PA

Ordenador: Affonso Rodrigues Vianna Neto

TERMO ADITIVO A CONTRATO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 166351

TERMO ADITIVO: 4

Data de Assinatura: 01/10/2010

Valor: 836.483,64

Vigência: 04/10/2010 a 03/10/2011

Justificativa: Prorrogação de prazo

Contrato: 69/2007

Contratado: ADM Consultoria e Informática Ltda

Endereço: R Curuçá, Bairro: Telégrafo Sem Fio, 260

CEP. 66050-080 - Belém/PA

Complemento: sala 101

Ordenador: Affonso Rodrigues Vianna Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 55/2010
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 166363**

Instrução Normativa nº _55_/2010

Dispõe sobre os procedimentos referentes aos requerimentos de concessão de Outorga Preventiva e de Direito de Uso de Recursos Hídricos no âmbito desta Secretaria, revoga a IN nº 31/2009 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes conferem o Art. 138, inciso II, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 23, XI da Constituição Federal; Considerando a Lei nº . 5.457, de 11 de Maio de 1988, alterada pela Lei nº . 7.026, de 30 de Julho de 2007, lue criou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;

Considerando que o art. 15 da Lei n. 6.381/2001, estabelece que a Outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual, por meio de autorização;

Considerando a necessidade de uniformizar e normatizar procedimentos no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e, em especial, da Diretoria de Recursos Hídricos, para recebimento e análise técnica das solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos d’água de domínio do Estado, objetivando maior celeridade e eficiência administrativa.

R E S O L V E:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos administrativos a serem adotados por esta SEMA, para recebimento e análise dos pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Pará quanto a racionalidade, eficiência e à garantia dos usos múltiplos.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa adotam-se os conceitos considerados na Resolução do CNRH n. 16/2001, Resolução do CERH n. 003/2008 e da Resolução do CERH nº 10/2010.

Art. 3º. O pedido de outorga será protocolizado mediante a apresentação de formulário(s) específico(s), disponível(is) no site da SEMA, conforme modelo constante no ANEXO I, que integra a presente Instrução Normativa, que deverá estar obrigatoriamente acompanhado das respectivas informações técnicas e documentos necessários, conforme estabelecido nesta IN e disponível para consulta na página na internet, observadas as instruções de preenchimento e de documentação relativa ao uso pretendido, disponível nos mesmos locais, observando-se que:

I- Os documentos originais comprobatórios das informações prestadas nos formulários deverão ser mantidos em poder do requerente e, quando solicitados, deverão ser disponibilizados à SEMA;

II- Estudos e projetos técnicos, quando solicitados, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com registro no respectivo Conselho de Classe;

III- Os pedidos de outorga deverão incluir todos os usos e intervenções nos recursos hídricos existentes ou previstos no empreendimento.

§1º Antes de autorizar a recepção do pedido pelo interessado, o Serviço de Protocolo da SEMA deverá encaminhar os documentos para a Diretoria de Recursos Hídricos, a fim de que seja submetidos à prévia análise técnica.

§2º Caso a documentação seja aprovada na etapa de análise prévia pelos técnicos competentes, o Serviço de Protocolo da SEMA a receberá e procederá a abertura relativo ao pedido de outorga.

§3º Caso a documentação seja reprovada pelos técnicos responsáveis pela análise prévia, esta deverá ser restituída ao requerente, mediante a informação da documentação pendente sem a qual resta impossibilitada a abertura do processo de outorga.

§4º Fica facultado à SEMA a adoção de sistema eletrônico para cadastro, requerimento e expedição de outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização, quando solicitado.

Art. 4º. Durante qualquer fase da análise do pedido de outorga, a Diretoria de Recursos Hídricos poderá solicitar justificadamente a juntada de novos documentos ou a prestação de esclarecimentos na forma e prazo definidos em notificação:

§1º A Diretoria de Recursos Hídricos informará ao requerente, mediante notificação, encaminhada preferencialmente por meio eletrônico, sobre o arquivamento do processo, caso tenha transcorrido o prazo de 30 dias, sem expressa manifestação deste, contados da data da notificação.

§2º Fica facultado ao requerente solicitar renovação de prazo para cumprimento da notificação, desde que devidamente justificado: